



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16592.723020/2017-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.726 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/08/2013

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS.

Tendo em vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento das estimativas, torna-se devida a multa isolada como previsto no artigo 44, II, b, da Lei 9430, de 1996.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.724, de 19 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10183.723709/2017-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

No caso, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, com fundamento no parágrafo artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/1996.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese:

- i. Que, no seu entender, inadimplida a obrigação principal incorre em multa moratória, não em multa isolada;
- ii. Que a multa aplicada possui efeitos confiscatórios.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ, por meio do acórdão n.º 108-024.513, julgou-a improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, apresentando como fundamento a Súmula Carf n.º 105. Em seguida, argumenta que a multa possui efeito confiscatório, pois afronta o limite de 20% estabelecido pela jurisprudência do STF.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo

Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como destacado pela DRJ, a multa isolada em litígio, com fundamento no artigo 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/1996, é devida pela mera ausência de adimplemento da estimativa mensal devida. É o que se verifica:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal**:

(...)

b) na forma do art. 2.º desta Lei, **que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Como se vê, a conduta que esta penalidade visa a coibir é o simples não pagamento do tributo calculado e devido mensalmente.

Situação esta que aconteceu no presente caso.

Conforme informado na própria Impugnação, a contribuinte declarou o débito de estimativa de CSLL em DCTF, e não realizou o pagamento no prazo estabelecido. Tem-se, portanto, a aplicação direta da norma sancionatória.

Quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, trata-se de um argumento fora do contexto dos fatos, haja vista que no presente caso não houve lançamento de tributo acompanhado de multa de ofício, mas apenas o lançamento da multa isolada pela ausência de recolhimento da estimativa. Portanto, rejeito tal argumento.

Por fim, quanto às arguições de inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório, tal questão já fora apreciada pela DRJ no sentido de que não cabe ao julgador administrativo questionar a constitucionalidade da norma tributária, inclusive por força da Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator